

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2013

Suprima-se o §4º do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Permitir a subcontratação é institucionalizar mecanismo que transfere responsabilidades, diminui os instrumentos de controle fiscalizatório e dificulta a reparação de eventuais danos aos empregados contratados.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2013

Dê-se ao art. 3º, do Substitutivo ao PL nº4.330, de 2004, a seguinte redação:

Art.3º “

.....

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

e) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias para integralizar o capital social.

.....”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que uma empresa que se propõe a prestar serviços a terceiros deve oferecer uma garantia mínima de capital. Portanto não concordamos que empresas que não tenham ainda contratado empregados possam oferecer serviços sem uma mínima contrapartida de capital social.

Além disto, propomos elevar o valor da garantia no contrato social para as faixas iniciais, uma vez que são as pequenas empresas, em grande parte, que até por falta de experiência, tem provocado mais prejuízo aos trabalhadores nos casos de inadimplência.

Outrossim, para simplificar, optamos por fixar todos os prazos para alteração de capital em cento e oitenta dias, facilitando assim a operacionalização dessa etapa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2013

Dê-se ao §2º do art. 6º, do Substitutivo ao PL nº 4.330, de 2004, a seguinte redação:

"Art.6º ".....

.....

§ 2º Em caso de contratação sucessiva por diferentes contratadas, a remuneração das férias a que se refere o § 1º deste artigo é de responsabilidade da contratada anterior na qual se deu a aquisição do direito.

....."

JUSTIFICATIVA

É preciso romper o ciclo de se postergar a concessão de férias aos empregados nas hipóteses de contratação sucessiva. O direito às férias é uma medida legal para preservar a saúde do trabalhador. A empresa anterior não pode simplesmente explorar o trabalho sem conceder o descanso regularmente adquirido aguardando ser "sucedida" por que cumpra a obrigação não atendida. Deve, portanto, ressarcir o empregado pelo tempo de descanso não usufruído.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2013

Dê-se ao inciso I, do §1º, do art. 10 do projeto a seguinte redação:

Art.10 “

.....

§1º

I - pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

..... ”

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz, explicitamente, mencionar o dever de fiscalizar também o pagamento das horas extras, uma vez que a contratante é a real beneficiária da extensão da jornada laboral. Cabe a ela, também, fiscalizar e exigir o pagamento da jornada extraordinária.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2013

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

A subempreitada é obviamente uma modalidade de terceirização. Não há justificativa para um tratamento diferenciado como o proposto no artigo que se pretende suprimir.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2013

Inclui parágrafo único ao art. 14 parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 14

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contratos firmados com os entes cooperativos regidos pela Lei 12.690/2012.”

JUSTIFICATIVA

As Cooperativas de Trabalho possuem uma lógica de funcionamento diferente. Seus princípios e valores, dentre os quais a adesão voluntária e livre, a gestão democrática, o interesse pela comunidade e o da não precarização do trabalho, dentre outros, levaram o Congresso Nacional a aprovar lei específica que abraçou inclusive uma política pública de fomento às cooperativas.

O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos firmados entre órgão ou entidade da Administração Pública e as cooperativas têm potencial lesivo, uma vez que os

cooperados são, em última análise, os próprios prestadores de serviço e não contam com a saúde financeira de uma empresa.

Assim, nada mais justo do que estender a garantia do presente artigo também às cooperativas de trabalho.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO